



**PROCESSO N.º** : 8.886-2/2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019  
**GESTOR** : EDU LAUDI PASCOSKI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito de **Itanhangá**, Senhor **Edu Laudi Pascoski**, referentes ao exercício 2019, conforme determina o artigo 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Cabe ressaltar que o Município em questão não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Feitas essas considerações preambulares passo à cronologia dos autos.

#### 1. Determinações Constitucionais e Legais de Aplicações de Recursos

##### 1.1. Educação

Pertinente à **manutenção e o desenvolvimento do ensino**, o gestor investiu **28,92%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Já na **Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública** foram destinados **68,23%** do valor arrecadado com o FUNDEB, **cumprindo**, assim, as exigências dos artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei n.º 11.494/2007).





## 1.2. Saúde

O Município de Itanhangá aplicou nas ações e nos **serviços públicos de saúde** o equivalente a **27,05%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e §3º do artigo 159, todos da CF, **obedecendo** aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

## 1.3. Gastos com Pessoal

Com relação às **despesas com pessoal**, tomando por base a Receita Corrente Líquida do município referente ao exercício de 2019 (**R\$ 26.069.527,95**), observo que o Poder Executivo **não extrapolou** os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 19, e inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Pessoal     | Valor gasto R\$ | (%) RCL      | (%) Limite Legal | Situação       |
|-------------|-----------------|--------------|------------------|----------------|
| Executivo   | 11.341.481,97   | <b>43,50</b> | 54               | <b>Regular</b> |
| Legislativo | 656.795,37      | <b>2,51</b>  | 6                | <b>Regular</b> |
| Consolidado | 11.998.277,34   | <b>46,01</b> | 60               | <b>Regular</b> |

## 1.4. Repasses ao Poder Legislativo

No exame inicial, a auditoria apontou que os **repasses duodecimais ao Poder Legislativo** equivaleram a **R\$ 1.090.000,00** (um milhão e noventa mil reais), o que corresponde a **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, respeitando o valor que foi estabelecido na LOA/2019 e o limite estabelecido no artigo 29-A da CF.

## 2. Da Análise das Demonstrações Contábeis

### 2.1. Gestão Orçamentária





No exercício de 2019, o valor da receita orçamentária arrecadada ajustada de Itanhangá correspondeu ao montante de **R\$ 29.214.718,38** (vinte e nove milhões, duzentos e quatorze mil, setecentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), de outra ponta, a despesa realizada ajustada totalizou **R\$ 25.628.700,90** (vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos reais e noventa centavos).

Portanto, apurou-se um **superávit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 3.586.017,48** (três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, dezessete reais e quarenta e oito centavos).

## 2.2. Gestão Financeira

Durante o exercício de 2019, as entradas de recursos foram superiores às saídas, restando um **saldo superavitário** de caixa no valor de **R\$ 4.308.953,53** (quatro milhões, trezentos e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), o que garante **equilíbrio financeiro**, pois para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, haverá R\$ 6,88 (seis reais e oitenta e oito centavos) para fazer frente a despesa.

## 2.3. Gestão Patrimonial

Com base nos números do Balanço Patrimonial de Itanhangá, confrontando-se o Ativo Financeiro/Permanente com o Passivo Financeiro/Permanente, verifica-se que o município, no encerramento de 2019, apresentou **resultado patrimonial positivo** de **R\$ 22.260.474,48** (vinte e dois milhões, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), evidenciando capacidade para cobrir a sua dívida fluante.

| Saldo Patrimonial (R\$) |               |                    |            |
|-------------------------|---------------|--------------------|------------|
|                         |               |                    |            |
| Ativo Financeiro        | 5.043.485,75  | Passivo Financeiro | 734.532,22 |
| Ativo Permanente        | 17.953.864,17 | Passivo Permanente | 2.343,22   |
|                         |               |                    |            |





|       |               |         |                      |
|-------|---------------|---------|----------------------|
| Ativo | 22.997.349,92 | Passivo | 736.875,44           |
|       |               |         | <b>22.260.474,48</b> |

## 2.4. Dívida Pública

Segundo a análise técnica, o município não contratou obrigações, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) e o Quociente Limite de Endividamento (QLE) apurados ficaram em 0,00.

Ademais, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) revelou que a soma dos dispêndios da dívida pública de **R\$ 9.880,95** (nove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, perfazendo um quociente de 0,3%, dentro, portanto, do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40 e 43 de 2001.

## 3. Das Irregularidades

No Relatório Técnico Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo** foram apontadas a presença de **02 (dois) achados de auditoria**, consubstanciando **02 (duas) irregularidades**, ambas de natureza moderada.

A Equipe Técnica, após a análise das alegações de defesa apresentadas pelo gestor, entendeu pela manutenção das irregularidades.

O **Ministério Público de Contas** igualmente se posicionou pela manutenção dos achados, com a expedição de recomendações ao Poder Executivo.

Passa-se, assim, ao deslindamento do mérito dos apontamentos ratificados pelo Unidade Instrutiva e pelo Órgão Ministerial.





**1) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). 1.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º da LRF.**

Na manifestação de defesa, o gestor asseverou que o *Software* de planejamento orçamentário contabilizou, indevidamente, a previsão de Rendimentos de Aplicação Financeira como Outras Receitas Patrimoniais na memória de cálculo do Resultado Primário, fato este que impactou diretamente na meta de Resultado Primário.

Salientou, ademais, que, realizado o ajuste no sistema, houve alteração na apuração do Resultado Primário, que passou de **R\$ 1.831,00** (um mil e oitocentos e trinta e um reais) para **R\$ - 134.069,00** (cento e trinta e quatro mil e sessenta e nove reais negativos).

Outrossim, pontuou que, mesmo após o ajuste, observou que houve alteração de valor na previsão de Alienação de Bens, o que resultou na divergência entre as metas estabelecidas na LDO e na LOA, consoante demonstrado nos seguintes quadros:

| ESPECIFICAÇÃO                         | LDO (1)       | LOA (2)       | Diferença  |
|---------------------------------------|---------------|---------------|------------|
| RECEITA TOTAL (I)                     | 23.500.000,00 | 23.500.000,00 | -          |
| RECEITAS PRIMÁRIAS (II)               | 23.354.100,00 | 23.350.900,00 | (3.200,00) |
| RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I - II) | 145.900,00    | 149.100,00    | 3.200,00   |
|                                       |               |               |            |
| DESPEZA TOTAL (IV)                    | 23.500.000,00 | 23.500.000,00 | -          |
| DESPESAS PRIMÁRIAS (V)                | 23.488.169,00 | 23.488.169,00 | -          |
| DESPESAS FINANCEIRA (VI) = (IV - V)   | 11.831,00     | 11.831,00     | -          |
|                                       |               |               |            |
| RESULTADO PRIMÁRIO = (II - V)         | (134.069,00)  | (137.269,00)  | (3.200,00) |

| Receitas Financeiras               | LDO        | LOA        | Diferença |
|------------------------------------|------------|------------|-----------|
| Remuneração de Depósitos Bancários | 135.900,00 | 135.900,00 | -         |
| Alienação de Bens                  | 10.000,00  | 13.200,00  | 3.200,00  |
| Receitas Intraorçamentárias        |            |            | -         |
| Total                              | 145.900,00 | 149.100,00 | 3.200,00  |





Ao final, pleiteou que, mesmo diante dessa divergência, seja sanado o apontamento, visto que não houve dolo ou má-fé do gestor e, não sendo este o entendimento desta Corte, que a irregularidade seja convertida em recomendação, visto que a inconsistência em questão não ocasionou desequilíbrio fiscal no município.

Contra-argumentando, a Equipe Técnica afirmou que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, sendo que, se houver diferenças entre elas, deve conter previsão expressa na LDO sobre a probabilidade de tal ocorrência, o momento em que serão apresentadas as novas metas e quais os fatores que justificam as novas proposições.

Assim, por ter restado evidenciado que não houve compatibilidade entre a LDO e a LOA no que tange às metas fiscais, a Secex de Receita e Governo manteve o apontamento.

Nas alegações finais, o responsável reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa.

O Ministério Público de Contas seguiu as mesmas conclusões dos auditores, enfatizando ser justificável que os valores de receita sejam diferentes, uma vez que a proposta de LDO é elaborada antes da LOA. Porém, pontuou que tais diferenças devem ser ajustadas a fim de compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecido na LDO, para que não haja a ocorrência de eventuais desequilíbrios fiscais.

Assinalou, ainda, que o próprio gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, bem como destacou que não há evidências de má-fé, mas sim de negligência no processo de prestação de contas.

Pois bem. Tenho que o termo “metas” nos conduz à ideia de prospecções que podem ou não se realizarem. Nada obstante, elas devem se materializar segundo o orçamento e respeitar as regras previstas na lei que rege a matéria que inclui, dentre outras exigências, a vedação expressa de que ela apresente dispositivo estranho à





fixação das metas previstas na LDO, com a propícia finalidade de corporificar um planejamento governamental que atinja seus resultados. Com efeito:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º; (LRF)

Conforme bem pontuou o *Parquet* de Contas, o próprio gestor reconheceu que há incompatibilidade entre a meta de resultado primário constante na LDO e aquela registrada na LOA, reforçando, por conseguinte, o apontamento da Equipe Técnica no Relatório Preliminar.

Destarte, sendo inequívoca a discrepância entre as metas de resultado primário indicadas na LDO e na LOA, alinhando-me aos entendimentos técnico e ministerial no sentido de estar **configurada a irregularidade FC13**, a ensejar recomendação ao Chefe do Poder Executivo a fim de que cumpra as prescrições contidas no artigo 5º, I, da LRF, especialmente no que se refere à compatibilidade da LOA com as metas estabelecidas na LDO.

**2) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.1)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

A Unidade Instrutora constatou que o anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, não apresentava a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, em dissonância do que dispõe o artigo 4º, § 2º, II, da LRF.





O gestor, em suma, assinalou que, embora as memórias e metodologias de cálculo não tenham sido anexadas no envio da carga especial da LDO, tais documentos foram elaborados e estão anexados à defesa.

Pontuou, também, que os resultados obtidos ao final do exercício demonstram que as peças de planejamento foram elaboradas com critérios e de acordo com as normas vigentes.

Após analisar a defesa, a Unidade Técnica manteve o apontamento técnico inicial, acrescentando que o anexo de metas fiscais do município de Itanhangá apresenta as taxas de PIB e inflação projetadas para os exercícios e que, no entanto, não há informações adicionais acerca da projeção de receitas e despesas e outras informações que demonstrem a forma de obtenção dos valores referentes a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

Nas alegações finais o gestor sustentou que, ainda que a irregularidade em questão consista na ausência do anexo de metas, os motivos que levaram a Equipe Técnica à manutenção do apontamento dizem respeito a qualidade técnica do anexo.

Além do mais, repetiu os argumentos apresentados anteriormente e pleiteou o saneamento do item, e, subsidiariamente, a conversão em recomendação para os próximos exercícios.

De sua parte, o Órgão Ministerial aduziu que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige a inclusão das metas anuais de resultado nominal e da memória de cálculos anuais, bem como a metodologia de cálculo que justifique o resultado pretendido, o que não se verificou no presente caso, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Pois bem, importante estabelecer que a LRF regula que as Metas Fiscais deverão ser definidas de forma anual, em valores correntes e constantes, relativas a





receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, necessariamente:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (LRF, artigo 4º, § 2º, II).

Ao compulsar o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 de Itanhangá, pude constatar a ausência de comentários para facilitar a análise dos acontecimentos e fatores que impactaram na previsão orçamentária, considerando os critérios definidos na própria LDO, de forma a evidenciar a consistência das metas anuais com as premissas estabelecidas.

Enfatizo, por necessário, que apresentação de esclarecimentos tem por escopo revestir os anexos da LDO de grau de clareza capaz de torná-lo de fácil percepção do destinatário final, qual seja, os cidadãos de Itanhangá.

Nessa intelecção, acolho os entendimentos técnico e ministerial para **manter a irregularidade FC99**, ensejando a expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo para que observe o que dispõe o artigo 4º, inciso II, da LRF.

#### 4. Do Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso – IGF-M

A Secex de Receita e Governo informou que não divulgará o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

Quanto a esse ponto, o *Parquet* de Contas assinalou que, no exercício de 2018, o IGF-M do município foi de 0,66, de modo que recebeu a nota “D”, correspondente





à gestão crítica, e ficou na 32ª posição no ranking dos entes políticos municipais do Estado.

Posto isso, sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas voltadas à melhoria do IGF-M.

Por entender pertinente, acolho a sugestão do Órgão Ministerial.

## 5. Da análise global das Contas de Governo

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais, bem como as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Já os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Anoto que as irregularidades caracterizadas e não elididas não se desenham razoáveis à emissão de um juízo reprobatório das contas, visto que não comprometeram a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Itanhangá, nem mesmo deram causa a danos suportados pelo erário, no entanto, entendo que neste particular, deve prevalecer o **caráter orientativo** desta Corte de Contas, razão pela qual necessário expedir à Unidade Gestora as **recomendações** que consignarei adiante na parte dispositiva.

Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes aos exercícios de 2017 e 2018, esta Corte emitiu, respectivamente, os Pareceres Prévios 114/2018 e 32/2019, favoráveis à aprovação, com recomendações.





A Equipe Técnica destacou que, quanto ao exercício de 2017, foi cumprida a recomendação constante no item I, sendo que não houve tempo hábil para implementação da análise das demais, visto que o parecer referente às Contas de Governo de 2017 ocorreu no final de 2018.

Quanto ao exercício de 2018, pontuou que as recomendações pertinentes aos itens 1 e 2 foram cumpridas, assim como que os itens 3 e 4 não foram objeto de análise nas Contas de Governo do Exercício de 2019.

Em que pese a Equipe de Auditoria não tenha aferido o cumprimento de todas as recomendações expedidas nos Pareceres Prévios 114/2018 e 32/2019, ao analisá-los observa-se que as recomendações pendentes de análise quanto ao cumprimento são diversas das identificadas nestes autos, de modo que não há que se falar em reincidência.

## DISPOSITIVO

**Por todo o exposto**, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.077/2021, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itanhangá, exercício de 2019, sob a gestão do Sr. **Edu Laudi Pascoski**.

Em razão das irregularidades remanescentes e dos apontamentos efetuados pela Equipe de Auditoria e pelo Órgão Ministerial, mister também que esta Corte emita as conseqüentes **recomendações** endereçadas ao Poder Legislativo do Município de Itanhangá para, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:





1) aprimore os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FC13 e FC99);

2) não conste nas próximas leis orçamentárias anuais autorização para transposição, remanejamento ou transferência, visto que, para tanto, é necessária autorização legislativa específica;

3) adote medidas voltadas à melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF-M; e

4) observe as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

É como voto

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

